SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002988-23.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: EDELONDES DA COSTA RASERA

Requerido: ANDRE LUIZ PERCEGO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um automóvel ao réu, o qual não o transferiu para o seu nome.

Almeja à sua condenação a tal obrigação de

fazer.

A arguição de conexão da presente ação com outra que tem curso perante o r. Juízo da 3ª Vara Cível local não merece mais acolhimento, considerando que aquele feito foi definitivamente julgado (certidão de fl. 59).

Todavia, essa mesma circunstância denota que a responsabilização pela situação posta a discussão já foi dirimida.

A r. sentença cuja cópia se encontra a fls. 48/50 condenou o ora autor a promover a transferência do veículo em apreço para o ora réu, com a ressalva de que a obrigação seria substituída por remessa de ofício tendente à mesma finalidade.

Impõe-se nesse contexto a certeza de que não se pode aqui cogitar de imposição de obrigação semelhante ao réu, já estando a questão definitivamente resolvida.

No mais, não vislumbro o elemento subjetivo indispensável à configuração da litigância de má-fé, razão pela qual o pleito no particular apresentado pelo réu não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA